



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104043-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1104043-25.2024.8.26.0100

Apelante: Maria da Aparecida de Oliveira dos Anjos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.916

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DESISTÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência formulado e determinando o recolhimento da taxa judiciária.

2. A apelante postulou o deferimento da gratuidade de justiça, o que foi indeferido, com a concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal, sem que houvesse manifestação ou comprovação do pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal após intimação para tal, conforme disposto no art. 1.007, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O preparo recursal é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, sendo ônus da parte promovê-lo, salvo concessão de gratuidade de justiça, que foi indeferida no presente caso.

5. Intimada para recolher o preparo recursal, a apelante permaneceu inerte, configurando a deserção, que impede o conhecimento da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

V. Tese de julgamento:

A ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para seu recolhimento, acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, do CPC.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 73/75, com dispositivo assim redigido: "*1. Homologo a desistência manifestada nestes autos da Ação de Procedimento Comum Cível em que são partes Maria da Aparecida de Oliveira dos Anjos e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil. Dispensio o arbitramento dos honorários em razão da ausência de contraditório. 2. Em que pese a desistência, a parte requerente deverá recolher a taxa judiciária referente à distribuição da demanda, uma vez que o referido pedido não isenta a parte autora do recolhimento da taxa judiciária, tendo em vista que essa incide desde a propositura do feito.*".

Sustenta a recorrente às fls. 78/82 que: a) no caso em exame, diante da extinção do processo, não há que se cogitar do pagamento de custas ou mesmo de custas finais, sendo hipótese de cancelamento da distribuição; b) preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça; c) as custas não devem ser impostas ao patrono da causa pois não é parte no processo. Postula o provimento do recurso para acolher os pedidos formulados.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 176/183 o improvimento do recurso.

Por decisão proferida a fl. 188 foi confirmada a denegação da justiça gratuita à autora/apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Todavia, a apelante deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 190).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, por decisão proferida às fl. 188 foi confirmada a denegação do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada hipossuficiência financeira, sendo então determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Não houve interposição de recurso contra a decisão que confirmou a denegação da gratuidade de justiça, e a apelante não comprovou o recolhimento conforme determinado (fl. 190).

Desse modo, tendo a recorrente deixado de recolher o preparo após devida intimação na pessoa de seu advogado, aplicável ao caso o disposto no art. 1.007 do CPC, devendo o recurso ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Diante da desistência da ação, homologada pela r. sentença recorrida, não houve arbitramento ao pagamento de verba honorária, ante a inocorrência da citação, tendo o réu posteriormente ingressado no feito, dando-se por citado e apresentando contrarrazões, devendo assim os honorários ser arbitrados nesta instância, de modo que, arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA